



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.855 - RS (2015/0155201-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA APÓS A LEI 11.457/2007. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975.

2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público.

Nesse sentido: REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015.

3. Não obstante se tratar de crédito oriundo de contribuição previdenciária, a dívida ativa foi constituída após a edição da Lei 11.457/2007, que atribui à Fazenda Nacional a competência para ajuizar a execução fiscal visando a cobrança do crédito.

4. Portanto, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, incide o encargo legal nas execuções fiscais promovidas pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público.

5. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.855 - RS (2015/0155201-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS.

1. No caso dos autos, tratam-se de débitos constituídos por autos de infração para exigência de contribuições previdenciárias relativas ao período de abril de 2000 a junho de 2001. Originariamente as exações estavam incluídas no DEBCAD n. 35.427.343- 4. Contudo, em acórdão emitido em 27/02/2007, pela 4ª Câmara de Julgamento - CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi anulado o lançamento. Segundo a embargada, a referida decisão foi cientificada ao sujeito passivo em 22/05/2009 (evento 18, OUT2). Nesse passo, foram constituídos os débitos 37.265.507-6 e 37.265.508-4, dos quais foi notificado o embargante em 19/01/2010 (evento, 1, ANEXOS PET INI2, p. 5, 29 e 53) e ajuizada a execução fiscal em 29/04/2011.

2. Aplicação ao caso do art. 173, II, do CTN, que estabelece que 'o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado'.

3. Renovado o lançamento dos créditos, com as correções devidas, em nova CDA, também não há que se falar em 'vício material'. Nem justifica o apelante no que consistiria o alegado 'vício material' em razão da 'ação anulatória julgada procedente, conforme fundamentação transcrita na própria decisão ora recorrida'. Na referida ação, a União tão-somente informou o reconhecimento do pedido, anteriormente, na via administrativa, o que não impede a renovação do lançamento com as devidas correções.

4. Pedido sucessivo. Verba honorária. Consoante disposto na Súmula nº 168 do TFR, 'o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios'.

5. A situação não guarda similitude em relação à ação anulatória, porque, em relação à cobrança de Dívida Ativa, há legislação específica (Decreto-Lei 1.025/69).

6. Improvido o apelo.

No recurso especial, interposto com base no artigo 105, III, *a*, do permissivo constitucional, a recorrente aponta ofensa ao artigo 1º do Decreto 1.025/69, alegando, em síntese, que é ilegítima a exigência do encargo legal previsto no Decreto 1.025/69.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso foi admitido pela decisão de fl. 256.

É o relatório. Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.540.855 - RS (2015/0155201-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. DÉBITO PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. DÍVIDA ATIVA CONSTITUÍDA APÓS A LEI 11.457/2007. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975.

2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público.

Nesse sentido: REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015.

3. Não obstante se tratar de crédito oriundo de contribuição previdenciária, a dívida ativa foi constituída após a edição da Lei 11.457/2007, que atribui à Fazenda Nacional a competência para ajuizar a execução fiscal visando a cobrança do crédito.

4. Portanto, nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, incide o encargo legal nas execuções fiscais promovidas pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público.

5. Recurso especial não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

A tese do recurso especial consiste em afastar o encargo disposto no artigo 1º do Decreto-lei 1.025/1969, na hipótese de execução fiscal em desfavor da fazenda estadual.

O recorrente alega que a incidência do citado encargo não ocorre na hipótese de o crédito fiscal ser constituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em razão de dívida oriunda de contribuições previdenciárias.

Inicialmente, impende mencionar que o encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais promovidas pela União em substituição aos honorários advocatícios, questão já pacificada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos em sua Súmula 168.

Com efeito, o encargo previsto no art. 1º do Decreto-Lei 1.025/69, destina-se ao custeio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais, nos termos do artigo 3º, parágrafo único, da Lei 7.711/1988. A propósito:

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de "Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União", constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, pro labore de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional. (Vide Lei nº 7.923, de 1989) (Vide Decreto nº 98.135, de 1989)

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

Registra-se que a norma em comento acresce ao encargo legal uma finalidade extra processual, pois consoante a Lei 7.711/1988 as receitas decorrentes deste ônus fiscal visam contribuir para o aparelhamento e aperfeiçoamento da arrecadação fiscal, nos termos do artigo 4º da Lei 7.711/1988, combinado com o Decreto-Lei 1.437/1975.

Neste ínterim, o encargo legal contido no Decreto-Lei 1.025/1969 não pode ter a sua natureza identificada exclusivamente como honorários advocatícios de sucumbência.

A despeito, o artigo 3º, parágrafo único, da Lei 7.711/1988 sinaliza a natureza jurídica do encargo previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, ao vincular sua arrecadação ao custeio da máquina fiscal.

Assim, o encargo disposto no Decreto-Lei 1.025/1969, que além de trazer consigo honorários sucumbenciais, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo.

Logo, é nítido que o encargo legal contido na execução fiscal visa fomentar, desenvolver e aperfeiçoar os meios para a arrecadação fiscal, não tendo exclusivamente fins de retribuir a Fazenda Nacional no que tange à fixação dos honorários sucumbenciais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste sentido, o fato de a fazenda estadual se posicionar no pólo passivo da execução fiscal não afasta a incidência do encargo contido no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969, em razão deste regramento conter um caráter especial frente ao comando do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, que doravante, alude tão somente a respeito da fixação das verbas sucumbenciais em desfavor da Fazenda Pública.

Outrossim, a orientação da Primeira Seção/STJ é firme no sentido de que o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei 1025/69 substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios (REsp 1.143.320/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 21.5.2010 – recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC).

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL DE 20%. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. ABRANGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SELIC. CORREÇÃO DE OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS.

I - O encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 é imperioso por decorrer de norma expressa em dispositivo legal, destinando-se a atender a despesas diversas relativas à arrecadação de tributos não pagos pelos contribuintes, abrangendo a verba sucumbencial e que deve ser recolhido aos cofres da União, como estabelecido na legislação de regência, sendo aplicável, inclusive no âmbito do processo falimentar.

II - A partir de 1º de janeiro de 1996, não há mais que se falar em correção monetária isoladamente, porquanto em vigor a Lei nº 9.250/95 e, consequentemente, afastada qualquer outra forma de atualização senão àquela imposta pela novel legislação, que erigiu a taxa SELIC, agregando em sua composição juros e correção monetária.

III - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 692.943/PR, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 01/07/2005, p. 416)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI 1.025/69. ENCARGO LEGAL DE 20%. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCLUSOS.

1. A edição da Lei n.º 7.711/88 tornou inequívoca que a cobrança do encargo de 20% sobre o valor do débito, previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, passou a cobrir despesas com a arrecadação dos tributos, além de honorários advocatícios, pelo que não prospera a pretensão da Fazenda Nacional de obter, além do citado encargo, a condenação do executado em verba honorária autônoma, inclusive na ação incidental de embargos, sob pena de locupletamento ilícito do erário público, mercê da afronta ao princípio da economicidade, inserto no art. 620 do CPC, aplicável subsidiariamente às execuções fiscais. (art. 1º da Lei 6.830).

2. Precedentes: EREsp n.º 414.791/RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Noronha, DJ de 09/08/2004; EREsp n.º 412.409/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 10/03/2004.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 600.314/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/03/2005, p. 193)

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 20%. IMPOSSIBILIDADE. LEIS NS. 4.320/64 E 7.711/88.

I. O encargo previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, destina-se ao custeio da arrecadação da dívida ativa da União como um todo, incluindo projetos de modernização e despesas judiciais (Lei n. 7.711/88, art. 3º e § único), pelo que não pode ter sua natureza identificada unicamente como honorários advocatícios de sucumbência e, sob tal fundamento, ser reduzido o percentual de 20% fixado no citado diploma legal.

II. Precedentes do STJ.

(REsp 172.047/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Aldir Passarinho, DJ 03/11/1998, p. 116)

Nesta toada, é pacífico a incidência do encargo legal nas execuções fiscais promovidas pela União, independentemente do pólo passivo da demanda vir a ser ocupada por ente público ou por particular.

No mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL EM DESFAVOR DA FAZENDA ESTADUAL. INCIDÊNCIA DO ENCARGO LEGAL PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. O encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 engloba honorários sucumbenciais e verbas destinadas ao aparelhamento e desenvolvimento da arrecadação fiscal, nos termos dos artigos 3º, parágrafo único, e 4º da Lei 7.711/1988, combinado com Decreto-Lei 1.437/1975.

2. Em razão do caráter especial deste encargo frente ao artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, prevalece por critério de especialidade, o teor do artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 quando se tratar de execução fiscal proposta pela União em face de outras pessoas jurídicas de direito público.

3. Recurso especial não provido.

(REsp 1538950/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 27/11/2015)

No caso em análise, verifica-se que o crédito fiscal que lastreia a execução foi objeto de lançamento pela Secretaria da Receita Federal (fls. 35/95, e-STJ) e constituída em dívida ativa pela Fazenda Nacional em 27.04.2010.

Logo, não obstante se tratar de crédito oriundo de contribuição previdenciária, o encargo legal disposto no artigo 1º do Decreto-Lei 1.025/1969 incide na espécie, pois a execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional deriva-se de dívida ativa constituída pela União, após a vigência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 11.457/2007, que subrogou à citada procuradoria, a prerrogativa de cobrar tais créditos.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0155201-5

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.540.855 / RS

Números Origem: 50146913920114047100 50384477720114047100 RS-50146913920114047100
RS-50384477720114047100

PAUTA: 17/12/2015

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. SANDRA VERÔNICA CUREAU

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORA : MÁRCIA REGINA LUSA CADORE E OUTRO(S)

RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

As Sras. Ministras Assusete Magalhães (Presidente), Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) e os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.